



= LEI Nº 946, DE 30 DE ABRIL DE 1992 =

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.-

DR. HÉLIO CIOCCA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRAPUÃ, nos termos do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, de 31 de Março de 1990, sanciona e promulga/ a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua 5ª Sessão Ordinária realizada a 09 de Abril de 1992, conforme AUTÓGRADO Nº 012/92 :-

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.-

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.-

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.-

§ ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.-

ARTIGO 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.-

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO e
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ;



- II - o gozo dos direitos políticos ;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais ;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos ;
- VI - a aptidão física e mental.-

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de /
outros requisitos estabelecidos em lei.-

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direi/
to de se inscrever em concurso público para provimento de
cargo cujas atribuições sejam declaradas compatíveis com a deficiên /
cia de que são portadoras.-

ARTIGO 6º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.-

ARTIGO 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.-

ARTIGO 8º - São formas de provimento de cargo público :-

- I - nomeação ;
- II - promoção ;
- III - acesso ;
- IV - transferência ;
- V - readaptação ;
- VI - reversão ;
- VII - aproveitamento ;
- VIII - reintegração ;
- IX - recondução.-

Seção II

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 9º - A nomeação far-se-á :-

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira ;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

§ ÚNICO - A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10

ARTIGO 10º- A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.-



§ ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.-

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.-

ARTIGO 12º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, / podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado o respectivo aviso pela imprensa.-

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato / aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.-

Seção IV
DA POSSE e DO EXERCÍCIO

ARTIGO 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.-

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados / da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.-

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por / qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.-

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. /

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.-

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.-

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse / não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.-

ARTIGO 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.-

§ ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto /



física e mentalmente para o exercício do cargo.-

ARTIGO 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.-

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.-

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.-

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.-

ARTIGO 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.-

§ ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão/competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.-

ARTIGO 17º - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.-

ARTIGO 18º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.-

ARTIGO 19º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :-

I - assiduidade ;

II - disciplina ;

III - capacidade e iniciativa ;

IV - produtividade ;

V - responsabilidade.-

ARTIGO 20º - Será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.-



§ ÚNICO - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.-

Seção V

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 21º - O servidor habilitado em concurso público e empossado / em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade / no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.-

ARTIGO 22º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.-

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 23º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. /

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.-

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.-

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de / atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada / em inspeção médica.-

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.-

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições / afins, respeitada a habilitação exigida.-

Seção VIII

DA REVERSÃO

ARTIGO 25º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado / por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.-



ARTIGO 26º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.-

§ ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá / suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.-

ARTIGO 27º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.-

Seção IX
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 28º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.-

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.-

Seção X
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 29º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :-

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ;

II - reintegração do anterior ocupante.-

§ ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.-

Seção XI
DA DISPONIBILIDADE e DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 30º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade / far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo / de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

ARTIGO 31º - O setor de Pessoal determinará o imediato aproveitament de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal. ,



ARTIGO 32º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício / no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.- /

C A P Í T U L O I I

DA VACÂNCIA

ARTIGO 33º - A vacância do cargo público decorrerá de :-

- I - exoneração ;
- II - demissão ;
- III - promoção ;
- IV - acesso ;
- V - transferência ;
- VI - readaptação ;
- VII - aposentadoria ;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável ;
- IX - falecimento.-

ARTIGO 34º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.-

§ ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á :-

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em / exercício no prazo estabelecido.-

ARTIGO 35º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :-

- I - a juízo da autoridade competente ;
- II - a pedido do próprio servidor.-

§ ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á :-

- I - a pedido ;
- II - mediante dispensa, nos casos de :-
 - a)- promoção ;
 - b)- por falta de exação no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento ;
 - c)- afastamento de que trata o artigo 92.-

C A P Í T U L O I I I

DA REMOÇÃO e DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

DA REMOÇÃO



ARTIGO 36º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de
ofício, no âmbito do mesmo quadro.-

Seção II

DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 37º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respec-
tivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou enti-
dade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênti-
cos, observado sempre o interesse da administração.-

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento
de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclu-
sive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou enti-
dade.-

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores
estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma des-
te artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento/
na forma do artigo 30.-

C A P Í T U L O I V

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 38º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia
e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos in-
dicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente desig-
nados pela autoridade competente.-

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do car-
go ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou im-
pedimentos regulamentares do titular.-

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da /
função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias /
de efetiva substituição.-

T Í T U L O I I I

DOS DIREITOS e VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DO VENCIMENTO e DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 39º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de
cargo público, com valor fixado em lei.-

ARTIGO 40º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, impor-
tância inferior ao salário-mínimo.-

ARTIGO 41º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido /
das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.- /



Prefeitura Municipal de Irapuá

C.G.C. 45.158 532/0001-90

Avenida Altino Arantes, 122 - Fones (DDD 0175) 56-1312 e 56-1311
C.E.P. 14990 - IRAPUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

= fls. 09 =

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.-

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as / vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local / de trabalho.-

ARTIGO 42º - ~~Nenhum~~ servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ ÚNICO - Excluem-se da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 58.-

ARTIGO 43º - O servidor perderá :-

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço ;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atras / sos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos ;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130.-

ARTIGO 44º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum / desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.-

ARTIGO 45º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.-

ARTIGO 46º - As reposições e indenizações ao erário serão desconta / das em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.-

ARTIGO 47º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibi / lidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.-

ARTIGO 48º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.-

C A P Í T U L O I I

DAS VANTAGENS

ARTIGO 49º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se guintes vantagens :-

I - indenizações ;

II - gratificações ;

III - adicionais -



§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.-

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados / em lei.-

ARTIGO 50º - As vantagens pecuniárias não serão camputadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros / acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico / fundamento.-

Seção II

DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 51º - Constituem indenizações ao servidor :-

I - ajuda de custo ;

II - diárias ;

III - transporte.-

ARTIGO 52º - Os valores das indenizações, assim como as condições / para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.-

Subseção I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 53º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.-

ARTIGO 54º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo / devida pela metade quando o deslocamento não exigir / pernoite fora da sede.-

ARTIGO 55º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.-

ARTIGO 56º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las / integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.-

§ ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, -no prazo previsto no "caput". /

Subseção II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE



ARTIGO 57º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.-

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES e ADICIONAIS

ARTIGO 58º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:-

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ;
- II - gratificação de caixa ;
- III - gratificação natalina ;
- IV - adicional por tempo de serviço ;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas ;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário ;
- VII - adicional noturno ;
- VIII - adicional de férias ;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.-

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ou ASSESSORAMENTO

ARTIGO 59º - Ao Servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.-

- § 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.-
- § 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.-
- § 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.-
- § 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva



va das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo / anterior.-

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

ARTIGO 60º - A Gratificação de Caixa, ou auxilio para diferença de caixa, será concedida aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente.-

§ 1º - A gratificação será devida enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando os serviços referidos neste artigo.-

§ 2º - A gratificação, calculada sobre o valor do vencimento / fixo mensal atribuído ao cargo, é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor da Referência 1 (hum) da Tabela de Vencimentos dos Funcionários Municipais.-

Subseção III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 61º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze- / -avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.-

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.-

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.-

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.-

ARTIGO 62º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.-

Subseção IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 63º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público/ efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 39, ao qual ficará incorporado.-

§ ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.-

Subseção V

DO ADICIONAL DA SEXTA PARTE



ARTIGO 64º - O servidor público efetivo ou em comissão que contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a um acréscimo correspondente/ a Sexta Parte do vencimento do cargo de que for ocupante.-

§ ÚNICO - O tempo de serviço referido neste artigo será computado/ uma única vez para os fins do adicional.-

ARTIGO 65º - Ao requerer o acréscimo, o servidor juntará certidão com provando o seu tempo de serviço municipal.-

§ 1º - O adicional será deferido mediante informação do Setor / de Pessoal confirmando o direito pleiteado.-

§ 2º - Comprovada a procedência do pedido, o adicional será de vido a partir da data em que o servidor passou a fazer / jus ao acréscimo.-

Subseção VI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE ou ATIVIDADES PENOSAS

ARTIGO 66º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais/ insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.-

§ ÚNICO - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.-

ARTIGO 67º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos / que deram causa a sua concessão.-

ARTIGO 68º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.-

§ ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais / previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-penoso e não-perigoso.-

ARTIGO 69º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.-

ARTIGO 70º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida



o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

ARTIGO 71º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.-

§ ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.-

Subseção V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 72º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.-

ARTIGO 73º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.- A carga de duas horas poderá ser ultrapassada somente em circunstância excepcionais.-

Subseção VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 74º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.-

§ ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.-

Subseção VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 75º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.-

§ ÚNICO - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.-



C A P Í T U L O I I I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 76º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.-

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.-

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço

ARTIGO 77º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.-

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.-

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.-

ARTIGO 78º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.-

§ ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.-

ARTIGO 79º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.-

C A P Í T U L O I V

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80º - Conceder-se-á ao servidor licença :-

- I - por motivo de doença em pessoa da família ;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro ;
- III - para o serviço militar ;
- IV - para atividade política ;
- V - prêmio por assiduidade ;
- VI - para tratar de interesses particulares.-



- § 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.-
- § 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.
- § 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.-

ARTIGO 81º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como /
prorrogação.-

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 82º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.-

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser /
prestada simultaneamente com o exercício do cargo. /
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração /
do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

ARTIGO 83º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.-

- § ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.-

Seção IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



ARTIGO 84º - Ao servidor convocado para o serviço militar fora do território do Município será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.-

ARTIGO 85º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.-

Seção V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 86º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.-

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo/ de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.-

Seção VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 87º - Poderá ser conferida ao servidor, após cada quinquênio / ininterrupto de exercício, licença-prêmio de 3 (três) meses, a título de premiação de sua assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.-

§ 1º - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, instruído com certidão comprobatória do direito.-

§ 2º - O período para o gozo da licença prêmio será determinado pela autoridade competente, de acordo com a conveniência do serviço.-

§ 3º - A licença poderá ser concedida em duas parcelas de quarenta e cinco dias cada uma.-

§ 4º - É facultado à autoridade competente sobrestar a licença/prêmio, desde que ocorra motivo relevante e haja necessidade da presença do servidor licenciado, sem prejuízo



para o mesmo, do período não usufruído.-

§ 5º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.-

§ 6º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.-

§ 7º - Comprovado o direito à licença-prêmio, o retardamento na sua concessão por prazo superior a dois anos importará / no pagamento do benefício em dinheiro, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 89.-

ARTIGO 88º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo :-

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ;
- II - afastar-se do cargo em virtude :-
 - a)- licença por motivo de doença em pessoa da família , sem remuneração ;
 - b)- licença para tratar de interesses particulares ;
 - c)- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva ;
 - d)- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.-

ARTIGO 89º - A critério da administração, e desde que seja requerido nesse sentido, o servidor poderá optar pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total ou parcial da licença-prêmio, tomando-se por referência, para efeito de cálculo, o valor da remuneração vigente no mês em que for efetuado o pagamento

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 90º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.-

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.-

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 / (dois) anos do término da anterior.-



C A P Í T U L O V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 91º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses :-

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ;

II - em casos previstos em leis específicas.-

§ ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.-

Seção II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 92º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :-

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ;

III - investido no mandato de vereador :-

a)- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo ;

b)- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.-

ARTIGO 93º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá / para a seguridade social como se em exercício estivesse.-

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO ou MISSÃO NO EXTERIOR

ARTIGO 94º - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização da respectiva autoridade.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.-

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de inte-



resses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.-

C A P Í T U L O VI
DAS CONCESSÕES

ARTIGO 95º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço :-

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue ;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor ;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :-
 - a)- casamento ;
 - b)- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou / tutela e irmãos.-

ARTIGO 96º - Será concedido horário especial ao servidor estudante , quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.-

§ ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração/ semanal do trabalho.-

C A P Í T U L O VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 97º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.-

ARTIGO 98º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.-

ARTIGO 99º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.-

ARTIGO 100º- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 95, / são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :-

- I - férias ;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes do Município ;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ;



- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei ;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento ;
- VII - licença :-
 - a)- à gestante, à adotante e à paternidade ;
 - b)- para tratamento da própria saúde, até 2 (dois)anos;
 - c)- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ;
 - d)- prêmio por assiduidade ;
 - e)- por convocação para o serviço militar ;
- VIII - participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.-

ARTIGO 101º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade :-

- I - o tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal ;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família / lia do servidor, com remuneração ;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo / 86, § 2º ;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal ;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social e assim comprovado ;
- VI - convocação para o Serviço Militar.-

ARTIGO 102º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às / Forças Armadas em operações de guerra.-

ARTIGO 103º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço / prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia / Mista e Empresa Pública.-

C A P Í T U L O V I I I

D O D I R E I T O D E P E T I Ç Ã O

ARTIGO 104º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legíti-



timo.-

ARTIGO 105º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.-

ARTIGO 106º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.-

ARTIGO 107º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.-

ARTIGO 108º - Caberá recurso :-

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração ;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.-

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.-

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.-

ARTIGO 109º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração / ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.-

ARTIGO 110º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.-

§ ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.-

ARTIGO 111º - O direito de requerer prescreve :-

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho ;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.-

§ ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.-



- ARTIGO 112º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.-
- ARTIGO 113º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.-
- ARTIGO 114º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada / vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.-
- ARTIGO 115º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.-
- ARTIGO 116º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força-maior.-

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

- ARTIGO 117º - São deveres do servidor :-
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ;
 - II - ser leal às instituições a que servir ;
 - III - observar as normas legais e regulamentares ;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;
 - V - atender com presteza :-
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;
 - b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ;
 - c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública ;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público ;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição ;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa ;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço ;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas ;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de -



poder.-

§ ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.-

C A P Í T U L O II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 118º - Ao servidor é proibido :-

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente , qualquer documento ou objeto da repartição ;
- III - recusar fé a documentos públicos ;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço ;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos/previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado ;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político ;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ;
- IX - exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista , cotista ou comanditário ;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios / previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro ;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro ;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas ;
- XIV - proceder de forma desidiosa ;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ;



- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis / com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.-

C A P Í T U L O I I I

DA ACUMULAÇÃO

- ARTIGO 119º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.-
- § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades / de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.-
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.-
- ARTIGO 120º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de / deliberação coletiva.-

C A P Í T U L O I V

DAS RESPONSABILIDADES

- ARTIGO 121º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.-
- ARTIGO 122º - A responsabilidade civil decorre de ato omissi^{vo} ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.-
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário / rio somente será liquidada na forma prevista no artigo/ 46, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.-
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.-
- ARTIGO 123º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.-



ARTIGO 124º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo / ou função.-

ARTIGO 125º - As sanções civis, penais e administrativas poderão culmular-se, sendo independentes entre si.-

ARTIGO 126º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.-

C A P Í T U L O V

D A S P E N A L I D A D E S

ARTIGO 127º - São penalidades disciplinares :-

- I - advertência ;
- II - suspensão ;
- III - demissão ;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade ;
- V - destituição de cargo em comissão ;
- VI - destituição de função comissionada.-

ARTIGO 128º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natu-reza e a gravidade da infração cometida, os danos que / dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes / ou atenuantes e os antecedentes funcionais.-

ARTIGO 129º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regu/lamentação ou norma interna , que não justifique imposição de penali-dade mais grave.-

ARTIGO 130º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demis-são, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.-

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o ser-vidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submeti-do a inspeção médica determinada pela autoridade compe-tente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.-

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou



ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 131º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 / (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.-

§ ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroa-
tivos.-

ARTIGO 132º - A demissão será aplicada nos seguintes casos :-

- I - crime contra a administração pública ;
- II - abandono de cargo ;
- III - inassiduidade habitual ;
- IV - improbidade administrativa ;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na reparti-
ção ;
- VI - insubordinação grave em serviço ;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, sal-
vo em legítima defesa própria ou de outrem ;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos ;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do /
cargo ;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio mu-
nicipal ;
- XI - corrupção ;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públi-
cas ;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XII do artigo 117.-

ARTIGO 133º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida/
e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há
mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevida-
mente.-

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos,
emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade ,
a demissão ser-lhe-á comunicada.-

ARTIGO 134º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do
inativo que houver praticado, na atividade, falta puní-
vel com a demissão.-

ARTIGO 135º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocu-
pante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infra-



ção sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.-

§ ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida/ em destituição de cargo em comissão.-

ARTIGO 136º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.-

ARTIGO 137º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 118, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.-

§ ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.-

ARTIGO 138º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.-

ARTIGO 139º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.-

ARTIGO 140º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o / fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.-

ARTIGO 141º - As penalidades disciplinares serão aplicadas :-

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, quando se / tratar de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade ;

II - pelos Presidentes ou autoridades equiparadas, nos casos de entidades e órgãos da administração direta e indireta, quanto a seus servidores.-

ARTIGO 142º - A ação disciplinar prescreverá :-

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.-

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.-



- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.-

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 143º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.-

ARTIGO 144º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.-

§ ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.-

ARTIGO 145º - Da sindicância poderá resultar :-

- I - arquivamento do processo ;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ;
- III - instauração de processo disciplinar.-

§ ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.-

ARTIGO 146º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.-

C A P Í T U L O I IDO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 147º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade / instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias , sem prejuízo da remuneração.-

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, / findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não / concluído o processo.-

C A P Í T U L O I I IDO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 148º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apu- rar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribui- ções do cargo em que se encontre investido.-

ARTIGO 149º - O processo disciplinar será conduzido por comissão com- posta de 3 (três) servidores estáveis designados pela / autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. /

§ 1º - A comissão terá como secretário o servidor designado pe- lo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.-

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado , consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.-

ARTIGO 150º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à eluci- dação do fato ou exigido pelo interesse da administração.-

§ ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.-

ARTIGO 151º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fa- ses :-

I - instauração ;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, de- fesa e relatório ;

III - julgamento.-



ARTIGO 152º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.-

S E Ç Ã O I

DO INQUÉRITO

ARTIGO 153º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.-

ARTIGO 154º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.-

§ UNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.-

ARTIGO 155º - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.-

ARTIGO 156º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.-

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.-

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.-

ARTIGO 157º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.-



§ ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do /
mandado será imediatamente comunicada ao chefe da re
partição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para in
quirição.-

ARTIGO 158º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a ter-
mo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.-

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se in
firmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.-

ARTIGO 159º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão pro
moverá o interrogatório do acusado, observados os pro
cedimentos previstos nos artigos 157 e 158.-

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvi
do separadamente, e sempre que divergirem em suas de
clarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovi-
da a acareação entre eles.-

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogató
rio, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe/
vedado interferir nas perguntas e respostas, facultan-
do-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do pre
sidente da comissão.-

ARTIGO 160º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado
a comissão proporá à autoridade competente que ele seja
submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo
menos um médico psiquiatra.-

§ ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto
apartado e apenso ao processo principal, após a expedi-
ção do laudo pericial.-

ARTIGO 161º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a in
dicação do servidor, com a especificação dos fatos a
ele imputados e das respectivas provas.-

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presi
dente da comissão para apresentar defesa escrita, no
prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do pro
cesso na repartição.-

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de
20 (vinte) dias.-

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pa



ra diligências reputadas indispensáveis.-

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.-

ARTIGO 162º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 163º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação na localidade do último domicílio, conhecido, para apresentar a defesa.-

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.-

ARTIGO 164º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.-

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.-

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.-

ARTIGO 165º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.-

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.-

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.-

ARTIGO 166º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.-

S E Ç Ã O II

DO JULGAMENTO

ARTIGO 167º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento



do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.-

ARTIGO 168º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo /
quando contrário às provas dos autos.-

§ ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas /
dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamen-
te, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor/
de responsabilidade.-

ARTIGO 169º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade
de julgadora declarará a nulidade total ou parcial do
processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaura-
ção de novo processo.-

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade/
do processo.-

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de
que trata o artigo 142, § 2º, será responsabilizada na
forma do capítulo IV do título IV.-

ARTIGO 170º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade /
julgadora determinará o o registro do fato nos assenta-
mentos individuais do servidor.-

ARTIGO 171º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o pro-
cesso disciplinar será remetido ao Ministério Público/
para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.-

ARTIGO 172º - O servidor que responder a processo disciplinar só po-
derá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntaria-
mente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade ,
acaso aplicada.-

§ ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único ,
inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demis-
são, se for o caso.-

ARTIGO 173º - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da
comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslo-
carem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao
esclarecimento dos fatos.-

S E Ç Ã O III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 174º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer/
tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos



novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.-

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.-

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.-

ARTIGO 175º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.-

ARTIGO 176º -. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.-

ARTIGO 177º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.-

§ ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.-

ARTIGO 178º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.-

§ ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.-

ARTIGO 179º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.-

ARTIGO 180º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.-

ARTIGO 181º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.-

§ ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.-

ARTIGO 182º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.-



§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.-

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 183º - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.-

ARTIGO 184º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos / riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades :-

I - proporcionar meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, / falecimento e reclusão ;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade ;

III - assistência à saúde ;

§ ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições / definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.-

ARTIGO 185º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem :-

I - quanto ao servidor :-

a)- aposentadoria ;

b)- auxílio-natalidade ;

c)- salário-família ;

d)- salário-esposa ;

e)- licença para tratamento de saúde ;

f)- licença à gestante, à adotante e licença paternidade ;

g)- licença por acidente em serviço ;

h)- assistência à saúde ;

i)- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias ;

II - quanto ao dependente :-

a)- pensão vitalícia e temporária ;

b)- auxílio-funeral ;

c)- auxílio-reclusão ;

d)- assistência à saúde.-



§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos / 189 e 224.-

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total / auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.-

C A P Í T U L O I I

D O S B E N E F Í C I O S

S E Ç Ã O I

D A A P O S E N T A D O R I A

ARTIGO 186º - O servidor será aposentado :-

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. /
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ;
- III - voluntariamente :-
 - a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais ;
 - b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais ;
 - c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos / 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo ;
 - d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.-

§ 1º - Consideram-se doenças graves ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose / anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do



mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.-

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 70, a aposentadoria de que trata o inciso III "a" e "c", observará o disposto em lei específica.-

ARTIGO 187º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.-

ARTIGO 188º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.-

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.-

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.-

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.-

ARTIGO 189º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 1º do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.-

§ ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.-

ARTIGO 190º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1º, passará a perceber provento integral.-

ARTIGO 191º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.-



ARTIGO 192º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.-

ARTIGO 193º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5 315, de 12 de setembro de 1 967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.-

S E Ç Ã O II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 194º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.-

ARTIGO 195º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

ARTIGO 196º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.-

S E Ç Ã O III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 197º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.-

§ ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família :-

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade ;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo ;

III - a mãe e o pai sem economia própria.-

ARTIGO 198º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.-

ARTIGO 199º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando



separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.-

§ ÚNICO - Ao pai e à mãe equipram-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.-

ARTIGO 200º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.-

ARTIGO 201º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.-

S E Ç Ã O IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 202º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.-

ARTIGO 203º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.-

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.-

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.-

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.-

ARTIGO 204º - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.-

ARTIGO 205º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, § 1º.-

ARTIGO 206º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.-



S E Ç Ã O V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE e DA LICENÇA-PATERNIDADE

ARTIGO 207º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.-

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.-

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.-

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.-

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado

ARTIGO 208º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.-

ARTIGO 209º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.-

ARTIGO 210º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (hum) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.-

§ ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.-

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ARTIGO 211º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.-

ARTIGO 212º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.-

§ ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano :-

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ;



II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.-

ARTIGO 213º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição / privada à conta de recursos públicos.-

§ ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.-

ARTIGO 214º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstância o exigirem.-

S E Ç Ã O VII

DA PENSÃO

ARTIGO 215º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma / pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42.-

ARTIGO 216º - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.-

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte / de seus beneficiários.-

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.-

ARTIGO 217º - São beneficiários das pensões :-

I - vitalícia :

- a)- o cônjuge ;
- b)- a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia ;
- c)- o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar ;
- d)- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica / do servidor ;
- e)- a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor ;

II - temporária :

- a)- os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de



idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez ;

- b)- o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos / de idade ;
- c)- o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido , enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência / econômica do servidor ;
- d)- a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, . enquanto durar a invalidez.-

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de / que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".-

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".-

ARTIGO 218º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.-

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.-

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.-

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.-

ARTIGO 219º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.-

§ ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for / oferecida.-

ARTIGO 220º - Não faz jus à pensão beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do



Prefeitura Municipal de Irapuã

C.G.C. 45.158.532/0001-90

Avenida Altino Arantes, 122 - Fones (DDD 0175) 56-1312 e 56-1311
C.E.P. 14990 - IRAPUÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

= fls. 45 =

servidor.-

ARTIGO 221º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos :-

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente ;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.-

§ ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos / de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.-

ARTIGO 222º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário :-

- I - o seu falecimento ;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge ;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário/ inválido ;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada , aos 21 (vinte e um) anos de idade ;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 225 ;
- VI - a renúncia expressa.-

ARTIGO 223º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá :-

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão / ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia ;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.-

ARTIGO 224º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma / data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos/ dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo / 189.-

ARTIGO 225º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.-

S E Ç Ã O VIII

DO AUXÍLIO - FUNERAL

ARTIGO 226º - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a / um mês da remuneração ou provento



§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será / pago somente em razão do cargo de maior remuneração.-

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) ho- ras, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.-

ARTIGO 227º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será inde- nizado, observado o disposto no artigo anterior.-

ARTIGO 228º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo / correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pú- blica.-

S E Ç Ã O IX

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

ARTIGO 229º - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores :-

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo/ de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão ;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtu- de de condenação, por sentença definitiva, a pena que / não determine a perda do cargo.-

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servi- dor terá direito à integralização da remuneração desde/ que absolvido.-

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberda- de, ainda que condicional.-

C A P Í T U L O III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 230º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, será prestada pelo Sistema Único de Saú- de, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.-

C A P Í T U L O IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 231º - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado/ com o produto da arrecadação de contribuições sociais / obrigatórias dos servidores do Município, das autarquias e das funda- ções públicas.-



§ ÚNICO - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.-

T I T U L O VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 232º - Para atender à necessidade temporária de excepcional / interesse público, poderão ser efetuadas contratações / de pessoal por tempo determinado.-

ARTIGO 233º - Consideram-se como de necessidade temporária de excep- cional interesse público as contratações que visem a:-

- I - combater surtos epidêmicos ;
- II - fazer recenseamento ;
- III - atender a situações de calamidade pública ;
- IV - substituir professor ;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de no- tória especialização, inclusive estrangeiro ;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser declaradas através de ato devidamente justificado.

§ ÚNICO - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:-

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses ;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses ;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito / meses.-

ARTIGO 234º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na / forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente. /

ARTIGO 235º - Nas contratações por tempo determinado, serão observa- dos os padrões de vencimentos dos planos de carreira / do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão observados os valores do mercado de traba / lho.-

T I T U L O VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 236º - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e / oito de outubro.-



ARTIGO 237º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira :-

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais ;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, / condecoração e elogio.-

ARTIGO 238º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias / corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se / o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.-

ARTIGO 239º - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se / do cumprimento de seus deveres.-

ARTIGO 240º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes :-

- a)- de ser representado por associação ou sindicato, inclusive como substituto processual ;
- b)- de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto / se a pedido ;
- c)- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias da categoria.-

ARTIGO 241º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.-

ARTIGO 242º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.-

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 243º - A partir da vigência desta lei, somente se admitirão / servidores para os quadros de pessoal permanente mediar



te concurso público e sob regime estatutário.-

ARTIGO 244º - O disposto nesta lei não prejudicará os direitos dos servidores remanescentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.-

ARTIGO 245º - Fica mantido, na forma do parágrafo, o benefício do 14º (décimo quarto) salário aprovado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 860, de 06 de Dezembro de 1988.-

§ ÚNICO - O décimo quarto salário corresponderá ao valor do vencimento ou salário fixo mensal, com os adicionais por tempo de serviço e as gratificações de função, excluídos quaisquer outros acréscimos.-

ARTIGO 246º - A gratificação do Regime de Tempo Integral, instituída pela legislação vigente, fica transformada em gratificação por dedicação exclusiva.-

§ 1º - O funcionário que na data da publicação desta lei estiver enquadrado no Regime de Tempo Integral terá o prazo de 10 (dez) dias para optar pelo novo regime.-

§ 2º - Não optando, o funcionário, pelo novo regime, deixará o mesmo de fazer jus à gratificação do Regime de Tempo Integral.-

ARTIGO 247º - O funcionário que optar pelo Regime de Dedicação Exclusiva fica proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, emprego ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, ou liberal, de qualquer natureza.-

§ 1º - Não se compreendem na proibição deste artigo :-

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral ;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral ;

III - A prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.-

ARTIGO 248º - Vencido o prazo de 10 (dez) dias a que se refere o § 1º do artigo 246, ficam expressamente extintos os Regimes de Tempo Integral e de Dedicação Exclusiva, sem prejuízo das gratifi-



Prefeitura Municipal de Irapuã

C.G.C. 45.158.532/0001-90

Avenida Altino Arantes, 122 - Fones (DDD 0175) 56-1312 e 56-1311
C.E.P. 14990 - IRAPUÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

= fls. 50 =

cações concedidas até a data da publicação desta lei.-

ARTIGO 249º - A base de cálculo da gratificação de Dedicação Exclusiva é a mesma utilizada para a gratificação de Tempo Integral.-

ARTIGO 250º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ, 30 DE ABRIL DE 1992


= DR. HELIO CIOCCA =
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA NESTA SECRETARIA e PUBLICADA, POR AFIXAÇÃO, EM LOCAIS PÚBLICOS DE COSTUME, NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 113, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e NA DATA SUPRA.-


= VICENTE MAIAROTI =
SECRETÁRIO LANÇADOR